



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000385-98.2013.815.0421

RELATOR :Des. José Ricardo Porto

APELANTE :Município de Bonito de Santa Fé

ADVOGADO :Ricardo Francisco Palitot dos Santos - OAB/PB nº 9639

APELADA :Irislene Barbosa de Lira

ADVOGADO :Joaquim Daniel - OAB/PB nº 7048

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. ACOLHIMENTO PELO JUÍZO *A QUO*. CÁLCULOS REALIZADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. HOMOLOGAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL DA INCORREÇÃO DOS VALORES APRESENTADOS PELO ÓRGÃO CONTÁBIL JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.

- “Havendo divergência nos cálculos apresentados pelas partes, devem prevalecer aqueles elaborados pelo contadoria judicial, eis que estão em consonância com os critérios definidos no título judicial. Tais cálculos gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Para que tal presunção pudesse ser afastada, necessário seria que a parte que divergisse apresentasse subsídios que, efetivamente, evidenciassem o desacerto dos cálculos, o que não ocorreu no presente caso. (...) (trf 2ª r.; AC 0002347-03.2001.4.02.5101; oitava turma especializada; Rel. Des. Guilherme diefenthaeler; dejf 17/12/2015; pág. 417).” (TJPB; APL 0000382-46.2013.815.0421; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 14/07/2016; Pág. 10).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Bonito de Santa Fé** em desfavor de decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Bonito de Santa Fé, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução aviados pela Edilidade, para fixar como valor da execução o montante apurado pela Contadoria Judicial.

Em suas razões (fls. 143/162), o embargante/recorrente, repete as alegações constantes na petição inicial dos embargos, reiterando o equívoco nos cálculos apresentados pela exequente. Outrossim, transcreve, novamente, os termos da sua atualização da dívida.

Ademais, alega erro nas contas apresentadas pela Contadoria, porquanto afirma que os juros deveriam incidir até 28/02/13, data constante no demonstrativo de débito apresentado pela exequente.

Contrarrazões ofertadas (fls. 168/170).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de justiça não se pronunciou quanto ao mérito da demanda (fls.183/184).

É o relatório.

VOTO

De início, consigno que a sentença será analisada conforme o CPC/73, porquanto publicada antes da vigência da nova norma processual.

Pois bem.

Constata-se que a súplica apelatória limita-se a reiterar os termos da petição inicial, atacando diretamente os fundamentos da sentença apenas no que pertine a data final dos juros constante no demonstrativo apresentado pela contadoria.

Ora, os cálculos colacionados pela exequente foram feitos em 2013, por óbvio, atualizados até aquele momento, já os da contadoria foram atualizados até a data da sua elaboração que foi 01/07/14, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade nesse sentido.

Diante dos fatos narrados, infere-se que o embargante, ora apelante, não apresentou elementos justificadores de qualquer falha ou irregularidade no cômputo formulado pelo órgão técnico. Por conseguinte, considerando a imparcialidade do auxiliar do juízo, tais cálculos gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade.

Desse modo, caberia à parte recorrente apresentar subsídios que apontassem de maneira objetiva o equívoco nas planilhas dos *experts* a fim de que houvesse sua desconsideração, fato que não aconteceu na presente demanda.

Corroborando o entendimento, colaciono precedentes desta Corte de Justiça:

*“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO ALEGADO. APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS. DIFERENÇA SIGNIFICATIVA. CONTADORIA JUDICIAL. NOVOS CÁLCULOS. HOMOLOGAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS JUSTIFICADORES DA IRREGULARIDADE DO MONTANTE APRESENTADO PELA CONTADORIA. PREVALÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **Havendo divergência nos cálculos apresenta- dos pelas partes, devem prevalecer aqueles elaborados pelo contadoria judicial, eis que estão em consonância com os critérios definidos no título judicial. Tais cálculos gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Para que tal presunção pudesse ser afastada, necessário seria que a parte que divergisse apresentasse subsídios que, efetivamente, evidenciassem o desacerto dos cálculos, o que não ocorreu no presente caso. (...) (trf 2ª r.; AC 0002347-03.2001.4.02.5101; oitava turma especializada; Rel. Des. Guilherme diefenthaeler; dejf 17/12/2015; pág. 417).”** (TJPB; APL 0000382-46.2013.815.0421; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 14/07/2016; Pág. 10) (Grifo nosso)*

*“PROCESSUAL CIVIL. Reexame necessário. Cumprimento de sentença. Embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. “quantum debeatur”. Alegação de excesso. Cálculos realizados pela contadoria do juízo. Homologação. Cálculos do contador judicial em conformidade com a sentença. Incorreções. Inexistência. Presunção de veracidade dos cálculos da contadoria judicial. Manutenção da sentença. Desprovinimento. Verificando o juiz eventual disparidade no cálculo apresentado pelo exequente que participa do processo com benefício da gratuidade judiciária, para mais ou para menos, poderá valer-se de contador do juízo para aferição do valor devido. **Incumbe à parte irresignada demonstrar cabalmente as incorreções nas planilhas de cálculos da contadoria do juízo. Gozando os cálculos de contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia, da presunção de legitimidade, lúdima a sentença que os adota como elemento de convicção para decidir a causa.**” (TJPB; RN 0033252-31.2011.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 29/04/2016; Pág. 10) (Grifei)*

Assim, diante da divergência dos valores apresentados, devem prevalecer os elaborados pela contadoria judicial, notadamente em razão da ausência de elementos nos autos que justifiquem sua desconsideração.

Ante o exposto, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, mantendo incólume a decisão recorrida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, o Exmo. Des. Leandro dos Santos) e a Exm^a. Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de março de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/05